DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4604/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11450/2013
PROTOCOLO	: 1427487
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 128/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE 12.500 UNIDADES DE COFFEE BREAK E 3.600 UNIDADES DE SERVIÇOS DE BUFFET
CONTRATADA	: NEIVANI DE CARLI – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 95.650,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE 12.500 UNIDADES DE COFFEE BREAK E 3.600 UNIDADES DE SERVIÇOS DE BUFFET – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 128/2013** - (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de 12.500 unidades de coffee break e 3.600 unidades de serviços de buffet em atendimento às Secretarias Municipais, pelo período de 9 (nove) meses, com o valor de R$ 95.650,00 (noventa e cinco mil seiscentos e cinquenta reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-70/2013* proferida nos autos do *Processo TC-11474/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 045/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-5888/2016* (fls. 655-659) decidiu pela regularidade e legalidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 128/2013* e pela regularidade e legalidade, com ressalva, da *formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos* do Contrato.

Ao analisar os autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira referente a esta contratação, consoante Análise *ANA–2ICE–6271/2017* - (fls. 736-741) e o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 3926/2017* – (fls. 742-743), *ressalvando* este *parquet* quanto à intempestividade na remessa de documentos e opinando também pela *aplicação de multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato Administrativo nº 128/2013* - (fls. 6-13) tem por objeto o fornecimento de 12.500 unidades de coffee break e 3.600 unidades de serviços de buffet em atendimento às Secretarias Municipais, pelo período de 9 (nove) meses, com o valor de R$ 95.650,00 (noventa e cinco mil seiscentos e cinquenta reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 95.650,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 12.015,82
Valor Final Contratado	R$ 107.665,82
Valor Empenhado	R$ 107.665,82
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 107.665,82
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 107.665,82

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 741), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul* (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) *e a empresa Neivani de Carli - EPP* (CNPJ nº 02.839.592/0001-65), nos termos do inciso I

do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade com ressalva,* dos atos de execução financeira, bem como pela *aplicação de multa,* nos seguintes termos - (fls. 742), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 736/741 peça 29), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela regularidade com RESSALVA DA Prestação de Contas da Execução Financeira do contrato n° 128/2013*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. *Quanto a intempestividade na remessa de documentos*, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente*, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS*, portador do CPF n° 499.421.077/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
>
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 128/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Neivani de Carli - EPP,** CNPJ/MF n.º 02.839.592/0001-65, representada pela Senhora Neivani de Carli, CPF/MF nº 524.332.509-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator